



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006296-41.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANO GONZAGA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35944

Agravo em Execução nº 0006296-41.2025.8.26.0041

Agravante: JULIANO GONZAGA FERREIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO DA FAMÍLIA. DECISÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu seu pedido de transferência para estabelecimento prisional próximo ao local de residência de sua família. O agravante alegou violação ao direito ao convívio familiar e ausência de óbice à remoção.

A decisão impugnada possui natureza administrativa, por ter sido proferida pelo Juiz Corregedor dos Presídios no exercício de atribuição não jurisdicional, tratando-se de matéria alheia às decisões passíveis de agravo, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal.

A transferência de preso para unidade prisional próxima da família não configura direito subjetivo do sentenciado, estando condicionada à discricionariedade da Administração Penitenciária, que deve observar critérios de oportunidade, conveniência e interesse público.

Ausente demonstração de ilegalidade ou teratologia na decisão de origem, não há fundamento para superação da inadequação da via eleita.

Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **JULIANO GONZAGA FERREIRA** contra a decisão de fl. 218, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Helio Narvaez que indeferiu o pedido de transferência para estabelecimento prisional próximo ao local de residência da família do sentenciado nos autos da execução n. 1000281-39.2025.8.26.0041.

O agravante aduz, em apertada síntese, que a negativa quanto à remoção violaria o direito do sentenciado ao convívio familiar e que

inexiste motivo que o impeça de ser beneficiado com a pretendida remoção (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 234/236) e mantida a decisão (fl. 237), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 246/249), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 10 de abril de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

JULIANO foi condenado por infração aos artigos 121, §2º, II, IV c/c art. 14, II, e art. 329, *caput*, todos do Código Penal ao cumprimento da pena total de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses, com término de cumprimento previsto para 23/05/2032 (fls. 193/195).

Durante a execução o agravante postulou a transferência para estabelecimento prisional em região mais próxima de sua família, argumentando tratar-se de direito previsto nos artigos 41 e 66, da Lei de Execuções Penais (fls. 14/16).

Ofertado pelo Ministério Público parecer desfavorável ao deferimento do pleito (fl. 212), o MM Juiz *a quo* indeferiu o pedido de transferência, sob o fundamento de que a movimentação carcerária está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, cabendo à Autoridade Administrativa, com base em juízos de conveniência e oportunidade, decidir sobre o momento adequado para a remoção de presos, desde que respeitado o interesse público (fl. 218).

Contra esta decisão se insurge o agravante (fls. 01/08).

O recurso não pode ser conhecido.

Ora, observo ser incabível o manejo de agravo em execução contra decisão proferida por Juiz Corregedor de Presídios.

Isto porque o ato impugnado pela Defesa apresenta conteúdo administrativo, proferido pelo e. Magistrado na condição de Juiz Corregedor de Presídios, de modo que a questão se mostrou alheia às questões jurisdicionais relativas à execução da pena, as quais de fato poderiam ser impugnadas por meio do recurso de agravo, conforme artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“Insurgência contra decisão do Juiz Corregedor dos Presídios que indeferiu o pedido de transferência do sentenciado para estabelecimento prisional próximo de sua família. Decisão de cunho administrativo, que não está incluída na atribuição jurisdicional da Vara de Execuções Criminais. Via eleita inadequada. Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009455-41.2024.8.26.0521; Jucimara Esther de Lima Bueno; 10ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 29/11/2024)

“Em que pese a transferência entre estabelecimentos prisionais não ser matéria exclusivamente administrativa, no caso a decisão guerreada tem conteúdo exclusivamente administrativo, não envolvendo questão ligada à satisfação de título penal formado no processo de condenação. Portanto, incabível a utilização do recurso de agravo, que se reserva a hostilizar apenas decisões do juiz da execução de natureza jurisdicional.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Criminal – Agravo de Execução Penal nº

0000039-21.2020.8.26.0026 – Rel. Des. Marco de Lorenzi – Julg.: 10/02/2021).

“EXECUÇÃO PENAL Suspensão do direito de visitas da amásia do preso que tentou ingressar no estabelecimento prisional com carregador de aparelho celular escondido nos alimentos que trazia para o companheiro Pedido de redução do prazo de suspensão Decisão que julgou prejudicado o pedido, eis que proferido pelo Juiz Corregedor dos Presídios, em âmbito administrativo, sendo inadmissível a interposição de agravo de execução Recurso não conhecido. (TJSP – 16ª Câmara de Direito Criminal – Agravo de Execução Penal nº 0002515-66.2019.8.26.0996– Rel. Des. Osni Pereira– Julg.: 24/06/2019).

Portanto, tendo em vista que se trata aqui de decisão administrativa proferida pelo Juiz Corregedor dos Presídios fica afastada a possibilidade de interposição do recurso de agravo em execução, nos termos do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Não fosse por isso, a decisão não se mostrou teratológica, vez que a transferência de unidade prisional não é um direito subjetivo do sentenciado, restando subordinado o deferimento do pedido a ato discricionário da Secretaria de Administração Penitenciária, regulado por normas administrativas internas, que estabelecem requisitos e organizam os pedidos, atendendo-os com base em critérios de oportunidade e conveniência.

Diante desse cenário, a manutenção de medidas rigorosas de controle e monitoramento se mostra essencial para resguardar o interesse público, bem como para evitar a perpetuação de condutas que possam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprometer a segurança do sistema penitenciário.

Assim, ausente qualquer ilegalidade na decisão de 1º grau, o presente recurso não comporta conhecimento diante da inadequação da via eleita.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IVANA DAVID

Relatora